



Proc.: 01630/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01630/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Corumbiara  
**INTERESSADO:** Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEL:** Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos

Parecer Prévio PPL-TC 00022/21 referente ao processo 01630/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,93%), com a educação (MDE - 32,02% e FUNDEB - 96,52%), saúde (20,33%), com a dívida pública (-25%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,65%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber juízo de aprovação com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, e a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo.

2. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter meramente formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando o aperfeiçoamento dos atos de gestão, cujo julgamento com ressalva não obriga o retrocesso da marcha processual para oitiva do prestador das contas, em obediência aos *princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade*, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO.

3. Diante de divergência inaugurada na sessão de julgamento, o colendo Tribunal Pleno entendeu por evoluir seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, a fim de se evitar alegação de decisão surpresa.

4. A constatação de que o déficit orçamentário, apurado ao final do exercício, foi suportado pela existência de superávit financeiro registrado no exercício anterior, não configura irregularidade.

5. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

6. A teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, a base de cálculo para apuração do recurso financeiro a ser repassado ao Poder Legislativo, é formada pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88 realizadas no exercício anterior, aqui compreendidas as contribuições municipais ao FUNDEB.

Parecer Prévio PPL-TC 00022/21 referente ao processo 01630/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. Considerada a ampla repercussão da matéria e necessidade de resguardo da segurança jurídica, modulam-se os efeitos do presente julgado, que possui eficácia prospectiva, a contar de sua publicação, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para alcance de situações plenamente constituídas, vendando, assim, qualquer impacto sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais.

8. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

9. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c.c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos do processo que compõem a prestação de contas de governo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Laercio Marchini, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Parecer Prévio PPL-TC 00022/21 referente ao processo 01630/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando que o Município aplicou o equivalente a 32,02% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 96,52% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,33% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,65% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Laercio Marchini, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pelo Augusto Poder Legislativo municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 01630/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Parecer Prévio PPL-TC 00022/21 referente ao processo 01630/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 5

Em 8 de Julho de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR